



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.643 - RJ (2010/0116258-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. Não há as apontadas contradição e omissão no acórdão recorrido, porquanto o julgador entendeu não ser necessária dilação probatória, tendo em vista a farta prova documental apresentada no autos.

2. Examinar a alegação da recorrente de que não há provas acerca do direito líquido e certo do recorrido demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. No caso dos autos, em relação ao crédito previdenciário correspondente a fatos geradores ocorridos entre 01.93 a 12.97, o termo inicial do prazo decadencial para a sua cobrança é 01.94 a 01.98, e o termo final, 01.99 a 01.03. Como o crédito foi constituído apenas em 19.12.03, operou-se a decadência em relação a todo o período.

5. Já quanto à competência entre 07.94 a 09.00, o termo inicial é 01.95 a 01.01, e o termo final, 01.00 a 01.06. Tendo em vista que a constituição desses créditos se deu em 29.03.04, permanecem exigíveis as cobranças relativas às competências posteriores a 12.98, as quais não foram alcançadas pela decadência.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. Louise Lopes Marchiori, pela parte RECORRIDA: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.643 - RJ (2010/0116258-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91 DECLARADA PELO STF (SÚMULA VINCULANTE Nº. 08). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. PARCELAMENTO POSTERIOR. INEFICÁCIA. CRÉDITOS EXTINTOS.

1. É quinquenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

2. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 declarada pelo Plenário do STF (Súmula Vinculante nº. 08).

3. Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, não há lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário. O termo inicial do prazo decadencial é a data da subsunção do fato impositivo na hipótese de incidência abstratamente prevista em lei. A partir deste momento, dispõe o Fisco de cinco anos para verificar a correção do proceder do contribuinte, compelido por lei ao pagamento do tributo. Expirado este prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

5. Se o § 4º do art. 150 do CTN determina que se considera “definitivamente extinto o crédito” no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, é inconcebível conferir interpretação prevendo novo prazo para lançar um crédito já extinto.

6. Não se pode pretender conferir à decadência o raciocínio desenvolvido em relação ao prazo para a repetição do indébito, pois, em relação a esta, o prazo começa da extinção do crédito, que, de fato, somente se opera em ocorrendo a homologação do lançamento, ainda que de forma tácita.

7. No caso, os créditos foram constituídos em 19/12/2003 e 29/03/2004, referentes a fatos geradores ocorridos entre 01/1993 e 12/1997 e 07/1994 e 09/2000, respectivamente, sendo alcançados pela decadência todos os créditos cujas competências são anteriores ao quinquênio legal.

8. Extintos pela decadência (CTN, art. 151, V) os créditos correspondentes às NFLD's nºs. 35.629.976-7; 35.629.977-5; 35.629.981-3; 35.629.990-2; 35.629.982-1; 35.629.984-8; 35.629.985-6; 35.629.986-4; 35.629.988-0 e 35.629.989-9, bem como de todas as NFLD's e IFD's substitutivas das NFLD's nºs. 35.629.976-7, 35.629.977-5 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35.629.981-3. Ressalvada tão somente a cobrança dos créditos cujas competências são posteriores a dezembro de 1998, relativamente às NFLD's n.ºs. 35.629.980-5 e 35.629.991-0, e à substitutiva desta última de n.º 37.021.230-4.

9. É irrelevante o fato de o contribuinte ter confessado o débito para fins de parcelamento, eis que o crédito tributário havia sido anteriormente consumado pela decadência. Precedentes.

10. Apelação parcialmente provida (e-STJ fls. 851-852).

Os embargos de declaração opostos em seguida foram rejeitados (e-STJ fls. 881-891).

A recorrente alega violação do art. 535, I, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem incorreu em contradição e omissão ao entender que não havia necessidade de dilação probatória, quando "se faz necessária a análise de dezenas de autos de infração, datas, causas interruptivas e suspensivas de prescrição" (e-STJ fl. 907).

Sustenta, no mérito, ofensa aos arts. 173, I, do CTN e 1º da Lei nº 1.553/51. Segundo entende, não há, no presente caso, direito líquido e certo e o termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento.

Foram ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 974-983.

Admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 985-987), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.643 - RJ (2010/0116258-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. Não há as apontadas contradição e omissão no acórdão recorrido, porquanto o julgador entendeu não ser necessária dilação probatória, tendo em vista a farta prova documental apresentada no autos.

2. Examinar a alegação da recorrente de que não há provas acerca do direito líquido e certo do recorrido demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. No caso dos autos, em relação ao crédito previdenciário correspondente a fatos geradores ocorridos entre 01.93 a 12.97, o termo inicial do prazo decadencial para a sua cobrança é 01.94 a 01.98, e o termo final, 01.99 a 01.03. Como o crédito foi constituído apenas em 19.12.03, operou-se a decadência em relação a todo o período.

5. Já quanto à competência entre 07.94 a 09.00, o termo inicial é 01.95 a 01.01, e o termo final, 01.00 a 01.06. Tendo em vista que a constituição desses créditos se deu em 29.03.04, permanecem exigíveis as cobranças relativas às competências posteriores a 12.98, as quais não foram alcançadas pela decadência.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Afasto a alegada nulidade do aresto, pela ausência de contradição e omissão, porquanto o Tribunal de origem entendeu não ser necessária dilação probatória, tendo em vista a farta prova documental apresentada no autos. Confira-se o seguinte excerto do acórdão integrativo:

Consta expressamente na fundamentação do voto (fls. 814-815) a possibilidade de alegação de inexistência de relação jurídico-tributária em mandado de segurança, sendo certo que a farta documentação apresentada pelo impetrante foi suficiente para análise do mérito da pretensão, não havendo necessidade de dilação probatória (e-STJ fl. 886).

No mérito, examinar a alegação da recorrente de que não há provas acerca do direito líquido e certo do recorrido demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No referente à prescrição, o acórdão recorrido não merece reparos por estar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a exemplo dos seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (RECURSO REPETITIVO - RESP 973.733-SC).

1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício substitutivo, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

.....
.....

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.074.191/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.03.10 - sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que **"em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.** Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 13.11.09 - sem destaque no original).

No caso dos autos, em relação ao crédito previdenciário correspondente a fatos geradores ocorridos entre 01.93 a 12.97, o termo inicial do prazo decadencial para a sua cobrança é 01.94 a 01.98, e o termo final, 01.99 a 01.03. Como o crédito foi constituído apenas em 19.12.03, operou-se a decadência em relação a todo o período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já quanto à competência entre 07.94 a 09.2000, o termo inicial é 01.95 a 01.01, e o termo final, 01.00 a 01.06. Tendo em vista que a constituição desses créditos se deu em 29.03.04, permanecem exigíveis as cobranças relativas às competências posteriores a 12.98, as quais não foram alcançadas pela decadência.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0116258-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.200.643 / RJ

Números Origem: 200651010244967 853856

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LOUISE LOPES MARCHIORI**, pela parte RECORRIDA: **IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.